



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2010  
SUBSTITUTIVO

Prefeito Municipal.

A autoria do presente substitutivo é do senhor

Trata-se de substitutivo ao PL 226/2010 que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, esta por meio de sua unidade de Articulação com Municípios, visando o recebimento de recursos financeiros provenientes de Emenda Parlamentar para pavimentação da rua John Dunlop, Bairro Iporanga e de ruas do Bairro Mineirão e do Residencial Conjunto São Joaquim, Vila Barão, e dá outras providências.

Dispõe seus artigos:

Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, esta por meio de sua unidade de Articulação com Municípios, visando o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda parlamentar para pavimentação da rua John Dunlop, Bairro Iporanga e de ruas do Bairro Mineirão e do Residencial Conjunto São Joaquim, Vila Barão (art. 1º); Fica fazendo parte integrante da presente lei o Termo de Convênio e Cronograma Físico Financeiro da obra mencionada no "caput" deste artigo (art. 1º, parágrafo único); Fica o Município autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Convênio, sob a dotação orçamentária 09.01.00 4.4.90.51.00 15 451 5003 1109 2 1000037 R\$ 450.000,00, em ação denominada Obras no Sistema Viário (art. 2º); A cobertura do crédito autorizado no art. 2º será efetuada mediante a utilização dos seguintes recursos: 1. – Emenda Parlamentar ao Orçamento Estadual sob a rubrica..... R\$ 450.000,00 (art. 3º); Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 3º, parágrafo único); vigência da Lei (art. 4º).

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum das partes celebrantes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa legiferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - (...)*

*XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.(g.n.)*

A proposição versa sobre a mesma matéria constante do projeto original, atendendo aos requisitos do art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual recebeu parecer favorável da COMISSÃO DE JUSTIÇA, fazendo alterações nas ruas que serão recapeadas, sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para pavimentação da rua John Dunlop, Bairro Iporanga, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para ruas do Bairro Mineirão e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Residencial Conjunto São Joaquim, Vila Barão e não somente a este último, conforme a proposição apresentada.

A deliberação da matéria depende do voto da maioria dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, remetendo-se o processo às comissões permanentes, na forma do RI desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de junho de 2010.

  
Renata Fogaça de Almeida Buria  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica